



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2026.**

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 17/2026, que “autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Município de Pedralva, para o exercício de 2026, no valor de R\$ 115.000,00, e dá outras providências”.

**RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise preliminar, o Projeto de Lei nº 17/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que solicita autorização do legislativo para a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Município de Pedralva, para o exercício de 2026, no valor de R\$ 115.000,00.

A proposição é submetida à apreciação desta Comissão exclusivamente quanto aos seus aspectos regimental, constitucional e legal, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposição foi devidamente protocolada na Câmara Municipal em 9 de março de 2026.

Designado relator, recebi a matéria e, após a devida análise, passo a emitir parecer e voto, em conformidade com as normas regimentais.

Ao projeto, até esta fase da tramitação, não foi oferecida emenda e/ou substitutivo.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 17/2026 tem por objetivo obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Município de Pedralva, no exercício de 2026, no valor de R\$ 115.000,00. A iniciativa é de competência do Chefe do Poder Executivo, por tratar de matéria relativa à execução e adequação do orçamento municipal, cuja alteração depende de autorização legislativa, nos termos das normas constitucionais e da legislação financeira vigente.

Sob o aspecto formal, o projeto apresenta redação adequada, atendendo às exigências de técnica legislativa e à estrutura compatível com sua finalidade. Não se verificam irregularidades regimentais que impeçam sua regular tramitação.

Quanto ao aspecto legal, a abertura de créditos adicionais suplementares é disciplinada pela Lei Federal nº 4.320/1964, que exige a indicação da fonte de recursos para suportar a despesa, admitindo, entre outras, a utilização de excesso de arrecadação.

No caso, o projeto indica como fonte a tendência de excesso de arrecadação vinculada a transferências decorrentes de convênios com a União. Segundo a justificativa do Executivo, os recursos destinam-se ao fortalecimento do setor agrícola, por meio de ações voltadas à melhoria das condições de trabalho dos produtores, ao aumento da produtividade e ao desenvolvimento econômico local.

*David Tróvão Moraes*

*Dirceu Duda*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, ao analisar os documentos que instruem a proposição, especialmente o demonstrativo de projeção de receitas para 2026, verifica-se que a estimativa de arrecadação vinculada à fonte indicada não alcança o montante necessário para suportar integralmente o crédito pretendido.

Considerando que a legislação exige a comprovação da disponibilidade ou, ao menos, de expectativa concreta de ingresso de recursos, tal insuficiência compromete a regularidade da medida sob o aspecto legal.

Diante disso, esta Comissão solicitou ao Poder Executivo a apresentação de documentação comprobatória da origem dos recursos.

Em resposta, o Prefeito informou que não havia previsão inicial, na lei orçamentária, de receitas oriundas de convênios com a União na fonte “1.700.0000”, razão pela qual os valores eventualmente recebidos serão considerados excesso de arrecadação. Assim, o crédito suplementar será viabilizado com base nesse excesso, após o ingresso efetivo dos recursos.

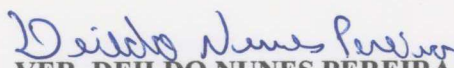
Informou ainda que os valores decorrem de convênio com o Ministério da Agricultura e Pecuária, cuja liberação depende da realização de processo licitatório e do envio da documentação exigida ao órgão concedente. A finalidade é a aquisição de implementos agrícolas, conforme a Nota Técnica nº 39/2026, que trata da alteração do plano de trabalho e confirma a destinação dos recursos à compra de máquinas e equipamentos.

### CONCLUSÃO

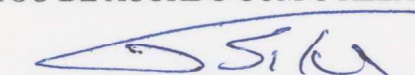
Diante do exposto, não se verificam óbices de natureza formal à tramitação do Projeto de Lei nº 17/2026. Quanto ao aspecto legal, considerando os esclarecimentos prestados pelo Poder Executivo acerca da origem dos recursos e sua vinculação a convênio com a União, entende-se que a abertura do crédito suplementar encontra respaldo na legislação vigente.

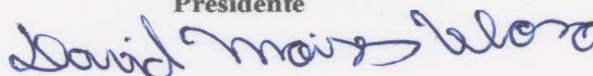
Ressalta-se, contudo, que a execução da despesa deverá observar a efetiva arrecadação dos recursos indicados, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Sala das Comissões, 26 de março de 2026.

  
**VER. DEILDO NUNES PEREIRA**  
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

  
**VER. JOSÉ PAULO DA SILVA**  
Presidente

  
**VER. DAVID MOISÉS VELOSO**  
Vice-Presidente